DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1003/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12073/2014
PROTOCOLO	: 1525885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
ORDENADOR	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2014.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 69/2014.
CONTRATADA	: CM INFORMÁTICA LTDA - ME.
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA, EM ESPECIAL PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM COMPUTADORES E PONTOS DE INTERNET, MANUTENÇÃO DA REDE LOCAL, AUXÍLIO AOS USUÁRIOS NA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS, MANUTENÇÃO NO SERVIDOR DE DADOS, MANUTENÇÃO DE INTERNET, MANUTENÇÃO BÁSICA EM MONITORES E IMPRESSORAS, MANUTENÇÃO E AUXÍLIO AOS USUÁRIOS EM PROGRAMAS TERCEIRIZADOS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 45.491,66.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) do contrato nº 69/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa CM Informática Ltda - ME., tendo como objeto a prestação de serviços na área de informática, em especial para assistência técnica em computadores e pontos de internet, manutenção da rede local, auxílio aos usuários na resolução de problemas, manutenção no servidor de dados, manutenção de internet, manutenção básica em monitores e impressoras, manutenção e auxílio aos usuários em programas terceirizados.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 38128/2017 (fls. 569/577), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 69/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18959/2018 (fls. 637/638) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos nº 2, 3, 4 e 5 ao Contrato Administrativo 69/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 69/2014, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação ACO1 – G.JD - 1959/2015, (fls. 303/305), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) já foi julgada por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - G.JD - 1959/2015 (fls. 303/305), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011 e a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigentes à época.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 69/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.